



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.645 - SP (2011/0049394-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADOS : DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OUTRO(S)
LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C PEDIDO DE PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DE AGRADO - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe a ele decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. No caso concreto, para que se reconheça a tese da recorrente, de que houve falha na prestação do serviço por parte da transportadora, queda inviável a reforma de tal entendimento por ser necessário reexame dos fatos delineados na lide.

2. Impossibilidade de reexame da matéria por importar novo enfrentamento do quadro fático delineado na lide. Incidência da súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.645 - SP (2011/0049394-0)

AGRAVANTE : GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADOS : DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OUTRO(S)
LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, contra decisão deste relator que negou provimento ao agravo (fls. 596/598, e-STJ).

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 482, e-STJ):

"DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C PEDIDO DE PERDAS E DANOS - Cerceamento de Defesa - Inocorrência - Matéria de direito e de fato - Provas dos autos aptas ao julgamento da causa - Cumprimento pelo Magistrado de sua obrigação de solucionar rapidamente o litígio - Inteligência do art. 125, inciso II c/c art. 330, inciso I, ambos do CPC - Preliminar rejeitada.

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C PEDIDO DE PERDAS E DANOS - Duplicatas mercantis - Origem dos títulos de crédito devidamente comprovada - Demonstração inequívoca de que o serviço foi prestado e que se houve falha na execução, tal fato decorreu de ato da contratante - Responsabilidade da transportadora que fica afastada - Inteligência do artigo 745, do Novo Código Civil - Sentença mantida - Recurso improvido."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 498/503, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial, a recorrente apontou ofensa aos arts. 17, 302 e 535, II, do CPC e 14 do CDC. Sustentou, em síntese, o descumprimento de contrato pela parte adversa, uma vez que não disponibilizou prepostos para prestação do serviço ajustado, fatos estes que se presumem verdadeiros nos autos à medida que não foram impugnados pela recorrida. Por fim, afirmou estar omissa o acórdão recorrido quanto a essa questão e que restou configurada relação consumerista na contratação do transporte de mercadorias, bem como que a recorrida agiu de má-fé na relação contratual.

Contrarrazões às fls. 523/536 (e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de inexistir violação à legislação infraconstitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada (fls. 548/561, e-STJ), aduziu a agravante não incidir o óbice apontado.

Sem contraminuta.

Julgando monocraticamente o agravo, entendeu este relator pela inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC e incidência das Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ.

Nas razões do regimental, alega a recorrente não incidirem os óbices apontados e repisa as razões do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.645 - SP (2011/0049394-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C PEDIDO DE PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DE AGRAVO - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe a ele decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. No caso concreto, para que se reconheça a tese da recorrente, de que houve falha na prestação do serviço por parte da transportadora, queda inviável a reforma de tal entendimento por ser necessário reexame dos fatos delineados na lide.

2. Impossibilidade de reexame da matéria por importar novo enfrentamento do quadro fático delineado na lide. Incidência da súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): - Razão não assiste à recorrente.

1. Inicialmente, conforme fundamentação do *decisum*, as questões relevadas pelo julgador foram as seguintes (fls. 502, e-STJ):

"Por fim, não é caso de condenação das embargadas nas penas de litigância de má-fé, pois 'para sua configuração, resta-se necessária a prática de atos previstos no art. 17 do Código de Processo Civil, não se confundindo com atos de pretensão ou defesa, mesmo que equivocados ou exagerados'. (VANDERCI ÁLVARES. M. Cautelar nº 739.364-00/5 - 1ª Câmara). E, mero exercício de um direito ou a busca de proteção ao Judiciário não podem ser entendidos como litigância de má-fé."

Para derruir a afirmação do acórdão atacado seria imprescindível o reenfrentamento do acervo fático e probatórios dos autos, providência vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido no Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Cumpre ressaltar que a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o E. Ministro Felix Fischer: "A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento" (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

3. Ao entender desnecessária a produção de uma determinada prova em detrimento de outra já existente, não há falar em cerceamento de defesa, mas sim convicção firmada pelo julgador diante dos fatos apresentados (Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

4. Ademais, aplica-se ainda a Súmula n. 283 do STF, haja vista ter o tribunal solucionado a lide, de forma bem fundamentada, com a aplicação do art. 745 do CC, fundamento este não atacado no recurso especial. Confira-se trecho extraído do aresto hostilizado (fl. 485/486, e-STJ):

"Ora, em que pese o empenho dos advogados da apelante em tentar caracterizar uma situação de prejuízo irreversível e desastrosa, o que se tem da verdade demonstrada nos autos e bem realçada pela r. Sentença é que a própria autora contribuiu para que a mercadoria chegasse com atraso.

No mais, pouco se há de acrescentar diante das disposições do ordenamento jurídico positivo, que valem para reforçar a correta solução adotada pela Juíza, Fernanda Soares Fialdini, com base no artigo 745, primeira parte, do Novo Código Civil, que reza: 'Em caso de informação inexata ou falsa descrição no documento a que se refere o artigo antecedente, será o transportador indenizado pelo prejuízo que sofrer...'.
Logo, a lide principal, aqui intentada, objetivou anulação de duplicata e, por economia processual, possibilitou a ação reconventional, que, ao final, esta última mereceu o acolhimento para que os valores efetivamente devidos pela prestação dos serviços de transporte possam ser recebidos, e se houver resistência, a cobrança, agora, poderá se processar por meio de cumprimento da sentença, cuja confirmação é medida que se impõe."

5. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0049394-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 11.645 / SP**

Números Origem: 70387510 991050342615 99105034261550000

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S)
DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S)
DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.